



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2017

Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível.

**AUTORIA:** Senador Antonio Carlos Valadares (1º signatário), Senador Acir Gurgacz, Senadora Fátima Bezerra, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador Airton Sandoval, Senadora Lídice da Mata, Senadora Lúcia Vânia, Senador Alvaro Dias, Senadora Marta Suplicy, Senadora Regina Sousa, Senadora Rose de Freitas, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Benedito de Lira, Senador Cristovam Buarque, Senador Davi Alcolumbre, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Hélio José, Senador Humberto Costa, Senador João Capiberibe, Senador José Agripino, Senador José Maranhão, Senador José Medeiros, Senador José Pimentel, Senador Paulo Paim, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Reguffe, Senador Roberto Rocha e outros

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera a Constituição Federal, para estabelecer que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

“**Art. 5º** .....

.....

LXXIX – a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão, nos termos da lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede na Costa Rica, julgou o caso nº 12.066, cujas partes são, de um lado, **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde** e, de outro lado, o Estado brasileiro.

Nesse processo, verificou-se que o Brasil não garantiu o direito de liberdade, violado pela submissão a trabalho escravo, na medida em que não adotou medidas para prevenir a forma contemporânea de escravidão a que

foram submetidas mais de uma centena de pessoas, nem para interromper e punir os autores desses crimes.

No que pertine ao objeto da Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos nesta oportunidade, a CIDH observou que a demora na tramitação do processo penal brasileiro levou à prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que acarretou a impunidade dos autores do crime. Ocorre que a CIDH, cuja jurisdição o Brasil reconhece e à qual se submete, nos termos do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, considera imprescritíveis os crimes de escravidão e suas formas análogas, tendo em conta sua natureza de crimes contra a humanidade.

Diante disso, na parte dispositiva da sentença, a CIDH determinou que:

“11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.”

Por sua vez, os mencionados parágrafos 454 e 455 dispõem:

“454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.

455. A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado (pars. 307 a 314 supra). Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A



decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.”

Juridicamente, há quem defenda a desnecessidade de alteração legislativa, em face do caráter supralegal das disposições constantes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário. A despeito disso, o que se verificou no caso concreto da Fazenda Brasil Verde, assim como em outros episódios semelhantes, foi o reconhecimento da prescrição pelas autoridades judiciárias brasileiras, o que fundamentou a determinação emanada da CIDH.

No sistema jurídico nacional, observamos que a prescrição da pretensão punitiva é regra, sendo que suas exceções estão dispostas na Constituição Federal (prática de racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

Desse modo, ultrapassado o entendimento no sentido da desnecessidade de alteração legislativa, estamos persuadidos de que o cumprimento da determinação da CIDH demanda emenda ao texto constitucional.

Ressalte-se, finalmente, que não podemos ser insensíveis à marca da escravidão na nossa história e na nossa cultura, tendo sido o Brasil o último país das Américas a abolir a escravidão legal. Ainda hoje convivemos com as consequências sociais e econômicas do racismo e da servidão, presentes na moral, nos costumes, nas condutas e nas relações de trabalho. Combater a escravidão nas suas formas contemporâneas é um imperativo para superar esse legado, além de ser um compromisso humanitário. Enquanto ainda houver vítimas cativas e fiscais do trabalho ainda arriscarem as suas vidas para resgatá-las, é imperativo que o Estado torne eficaz a repressão a esse crime contra a humanidade.

O Brasil resgata anualmente, em média, duas mil vítimas da escravidão moderna, mas a falta de condenação dos responsáveis por essa violência faz parecer que há um crime com vítimas, mas sem autores.



Promover a alteração proposta diretamente no texto constitucional é dar o devido reconhecimento ao problema que enfrentamos, além de ser solução adequada, sob a perspectiva técnica jurídica, para criar nova hipótese de imprescritibilidade, evitando-se assim a impunidade.

Em face da relevância da matéria solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**PSB-SE**

2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	



SF/17504.74168-99

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a imprescritibilidade e a inafiançabilidade dos crimes contra a humanidade, inclusive a redução à condição análoga à de escravo.

13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	



SF/17504.74168-99

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- parágrafo 3º do artigo 60

- Decreto nº 4.463, de 8 de Novembro de 2002 - 4463/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4463>